SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 805183 - SP (2023/0060830-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI - SP319744
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CABIMENTO. PENA-BASE DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus,* impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade. Hipótese em que o provimento foi concedido *ex officio*, tendo em vista que, na origem, não se consignou fundamentação idônea para exasperar as sanções basilares dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40629737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: 55d04ed4-5847-4af0-9fa1-271677546309

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 805183 - SP (2023/0060830-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI - SP319744
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CABIMENTO. PENA-BASE DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus,* impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade. Hipótese em que o provimento foi concedido *ex officio*, tendo em vista que, na origem, não se consignou fundamentação idônea para exasperar as sanções basilares dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 174):

> "HABEAS CORPUS. WRIT *SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE, TODAVIA, EVIDENCIADA. PENA-BASE DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PROVIMENTO ESTENDIDO AOS CORRÉUS."*

Consta nos autos que, em primeiro grau o Agravado foi condenado às penas de *"17 anos, 16 dias de reclusão e 44 dias-multa, por incursão ao CP, art. 158, § 1º, primeira figura (8 anos, 3 meses, 16 dias de reclusão e 18 dias-multa); Lei nº 12.850/13, art. 2º,* caput *(4 anos, 4*

Documento eletrônico VDA40629746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 4558a338-f3ec-417e-aab2-51054e30c6ac

meses, 15 dias de reclusão e 13 dias-multa) e Lei nº 9.613/98, art. 1º, caput *(4 anos, 4 meses,15 dias de reclusão e 13 dias-multa), pecuniárias no piso,* [...] *em regime fechado"* (fl. 114).

O Sentenciado e o Corréu apelaram ao Tribunal de origem, que negou provimento aos recursos (fls. 112-122).

Neste *writ,* a Defensoria Impetrante postulou a concessão da ordem de *habeas corpus* para que fossem *"reconduzidas as penas básicas ao mínimo legal por ausência de fundamentação idônea ao incremento operado"* (fl. 6).

As informações foram prestadas, indicando-se o trânsito em julgado da condenação (fls. 129-163).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 167-170).

Às fls. 174-179 não conheci do pedido, porém concedi a ordem de *habeas corpus ex officio* para redimensionar as penas aplicadas ao Paciente, ora Agravado, estendendo o provimento aos Corréus.

No presente agravo regimental, o *Parquet* alega, em síntese, que o pedido veiculado no *writ* em exame não poderia ser conhecido. Sustenta que este Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para processar e julgar o presente *habeas corpus*, substitutivo de revisão criminal, argumentando que "[*n*]*ão seria jurídico, nem lógico, admitir que o Juízo ou Tribunal absolutamente incompetente possa expedir ordem de HC"* (fl. 200). Alega que *" compete ao TJRN processar e julgar a revisão criminal do acórdão impugnado neste* habeas corpus" (*ibidem*). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental à apreciação desta Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados nas razões do presente agravo regimental, entendo que a decisão impugnada não comporta nenhum reparo.

De início, constata-se que **o Agravante não impugna o *mérito* da decisão de fls. 174-179,** por meio da qual, **após constatar a presença de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao Paciente**, concedi a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para fixar, no mínimo legal, as sanções basilares dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, ante a inidoneidade da fundamentação declinada na origem para exasperá-las.

Em verdade, **a pretensão recursal cinge-se ao não conhecimento do pedido de *habeas corpus*,** ao argumento de que esta Corte seria incompetente para o julgamento da impetração e, consequentemente, nem sequer poderia conceder a ordem *ex officio*.

Conforme consignei na decisão agravada, **o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal**, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, **torna incognoscível o pedido de *habeas corpus,* impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como**

Documento eletrônico VDA40629746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 4558a338-f3ec-417e-aab2-51054e30c6ac

substitutivo de revisão criminal. Tal conclusão possui amparo constitucional, pois, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de* ***seus julgados***".

No entanto, não se pode olvidar que o art. 654, § 2.°, do Código de Processo Penal, é cristalino ao conferir aos Juízes e aos Tribunais a *"**competência** **para expedir de ofício ordem de*** **habeas corpus***, quando no curso de processo* ***verificarem*** *que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal"*. Não por acaso, sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento segundo o qual, de fato, "[*é*] ***inadmissível*** **habeas corpus** *em* ***substituição*** *ao recurso próprio, também* ***à revisão criminal****, impondo-se o não conhecimento da impetração,* ***salvo se*** *verificada* ***flagrante ilegalidade*** *no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício"* (AgRg no HC n. 721.327/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "[...]
> *1. O pleito revisão da dosimetria, depois de já transitada em julgado a condenação, revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal para analisar* habeas corpus *substitutivo de revisão criminal, tendente a reapreciar o posicionamento exarado por Colegiado estadual.*
> *2.* ***Cabe a concessão da ordem de ofício na hipótese de ocorrência de flagrante ilegalidade****.*
> [...]
> *4. Agravo Regimental não provido.* Habeas corpus *concedido de ofício para reduzir a pena do insurgente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão."* (AgRg no HC n. 713.747/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRU, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022; sem grifos no original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM* HABEAS CORPUS. *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE* HABEAS CORPUS. **WRIT** ***SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO****.* [...] ***EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER CORRIGIDA DE OFÍCIO****.*
> *1. A decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a circunstância de não ter sido dada ao acusado a oportunidade de constituir novo defensor para fins de apresentação das razões recursais na superior instância configura* ***flagrante ilegalidade, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, apta a ser corrigida de ofício****.*
> *2. Agravo regimental improvido."* (AgRg nos EDcl no HC n. 722.142/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022; sem grifos no original.)

> "[...]
> *1. Não deve ser conhecido o* habeas corpus, *manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente,* 'as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados', ***o que não obsta a concessão de*** **habeas corpus*****, de ofício, nas hipóteses em que se constata manifesta ilegalidade, como na espécie.***
> [...]

Documento eletrônico VDA40629746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 4558a338-f3ec-417e-aab2-51054e30c6ac

5. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus *concedida, de ofício, para restabelecer a sentença que desclassificou a conduta."* (AgRg no HC n. 664.403/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCESSO EM ANDAMENTO PELO MESMO DELITO. CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Não obstante haja divergência entre a 5ª e a 6ª Turmas sobre a adequação do **habeas corpus** *quando utilizado em* ***substituição*** *a recursos especial e ordinário, ou de* ***revisão criminal****,* ***nada impede que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.***

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 610.227/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021; sem grifos no original.)

A compreensão acima referida (possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em *habeas corpus* manejado como substitutivo de pedido revisional, no caso de flagrante ilegalidade) também parece prevalecer na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.* **WRIT** *IMPETRADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DO STJ.* ***SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL****.* ***NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA OFÍCIO****, EM MENOR EXTENSÃO, PARA MODIFICAR REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DO* DECISUM. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

2. O **habeas corpus** ***não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal****. Precedentes.*

3. ***Superação do entendimento jurisprudencial para conceder a ordem de ofício, em menor extensão, para modificar o regime inicial de cumprimento de pena****.*

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (HC 220786 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023; sem grifos no original.)

"Processual Penal. **Habeas Corpus** ***substitutivo de revisão criminal****. Tráfico de Maconha. Prestação pecuniária. Proporcionalidade.* ***Inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício****.*

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o **habeas corpus** ***não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.***

[...]

4. **Habeas corpus** ***não conhecido. Ordem concedida de ofício*** *para fixar a prestação pecuniária em 1 salário-mínimo."* (HC 139198, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA40629746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 4558a338-f3ec-417e-aab2-51054e30c6ac

julgado em 06-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019; sem grifos no original)

Esse é justamente o caso dos autos, na medida em que **a ordem de *habeas corpus* foi concedida de ofício, pois constatada a existência de flagrante ilegalidade** na dosimetria da pena aplicada ao Paciente.

Na hipótese, a Jurisdição Ordinária não declinou fundamentação adequada para exasperar a pena-base dos crimes previstos na Lei n. 12.850/13 e na Lei n. 9.613/98.

Confira, no ponto, a motivação exposta na decisão agravada, *in verbis* (fls. 176-179):

> *"No julgamento do apelo defensivo, a Corte local consignou que:* 'as iniciais partiram com acréscimo de 1/6, 3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa (organização criminosa e lavagem de capitais) e 4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa (extorsão),alicerçado nas graves consequências do delito para o ofendido, que arcou com significativo prejuízo patrimonial e moral, o que ora se ratifica' *(fls. 120-121; grifos diversos do original).*
>
> *Quanto ao crime de extorsão, embora a obtenção de vantagem indevida seja elementar típica do referido delito, admite-se, assim como no crime de roubo,* 'a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie' *(AgRg no AREsp n. 1.804.218/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021; sem grifos no original), tanto que a própria Defesa parece concordar com tal compreensão na exordial.*
>
> *A propósito, confiram-se os seguintes julgados, aplicáveis ao caso,* mutatis mutatis*:*
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > 3. Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito com base no valor do prejuízo sofrido pela vítima.
> >
> > 4. Agravo regimental não provido.' *(AgRg no AREsp n. 1.873.061/TO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 16/03/2022; sem grifos no original.)*
> >
> > 'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > V - Sobre o desvalor das consequências do crime, também houve justificativa concreta, ante o prejuízo financeiro suportado pela vítima o qual, de fato, superior ao ínsito aos contra o patrimônio, qual seja, 'veículo VW/Fox, placas FZA-1982, avaliado em R$ 46.000, 00 (quarenta e seis mil reais), um aparelho televisor de 40 polegadas, da marca Samsung, avaliada em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), um aparelho celular, da marca Motorola, avaliado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como o

Documento eletrônico VDA40629746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 4558a338-f3ec-417e-aab2-51054e30c6ac

montante de R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais)', elementos que exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

[...]

Agravo regimental desprovido.' *(AgRg no HC n. 698.887/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 15/02/2022; sem grifos no original.)*

No entanto, tem razão a Impetrante ao se insurgir contra a elevação da sanção basilar dos delitos de lavagem de capitais e de organização criminosa, pois, de fato, o prejuízo financeiro sofrido pela vítima de extorsão não parece relacionado com os referidos crimes, que tutelam bens jurídicos diversos. No caso, a elevação da pena-base dos crimes previstos na Lei n. 12.850/13 e na Lei n. 9.613/98 carece de motivação idônea. As consequências do crime de extorsão, realmente, excedem o comum à espécie, notadamente pelo elevado prejuízo financeiro suportado pela vítima (R$ 300.000,00, fl. 11), porém, no que concerne aos delitos de lavagem de dinheiro e organização criminosa, não foram declinados elementos concretos que demonstrassem consequências desproporcionais, não se podendo apenas replicar a motivação aplicada para o crime patrimonial. Concede-se a ordem de ofício, portanto, apenas para decotar o aumento nos delitos supramencionados, mantendo-se, porém, a exasperação da pena-base da extorsão.

Fixadas essas premissas, passo ao redimensionamento das penas.

Paciente HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO

Mantenho a pena definitiva do crime de extorsão no mesmo patamar fixado na origem, a saber: 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao crime de lavagem de capitais, consoante fundamento alhures, fixo a pena-base no mínimo (3 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Na segunda fase, preservo a exasperação das sanções em 1/4 (um quarto), em razão da tripla reincidência, fixando a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitivas, por não incidirem outras causas modificativas.

Com relação ao crime de organização criminosa, consoante fundamento alhures, fixo a pena-base no mínimo 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, preservo a exasperação das sanções em 1/4 (um quarto), em razão da tripla reincidência, fixando a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitivas, por não incidirem outras causas modificativas.

Considerando-se o concurso material de crimes reconhecido na origem, procedo à soma das penas (art. 69 do Código Penal), que vão totalizadas em 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, ao valor unitário mínimo, conforme fixado pelo Juízo Sentenciante.

Fica mantido o regimeinicial fechado, em atenção ao quantum da pena (superior a oito anos), à presença de vetorial negativa e à reincidência do Réu (art. 33, § 2.º, alínea a, e § 3.º, do Código Penal).

Por fim, verifico que, na primeira fase da dosimetria da pena fixada para os Corréus JOSÉ CARLOS RODRIGUES JÚNIOR e IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO, também se considerou os mesmos fundamentos ora repelidos para exasperar a pena dos delitos de lavagem de capitais e de organização criminosa, sendo certo que a readequação operada nesta impetração, não decorre de condição exclusivamente pessoal. Portanto, é o caso de incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, que não traduz norma de aplicação discricionária (STJ, HC 583.923/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021,v.g.). Assim, passo a recalcular as penas dos Corréus, tendo em vista que discrepam, em parte, da reprimenda aplicada ao Paciente, ressaltando-se que eventual provimento mais benéfico obtido em outras oportunidade prevalecerá

Documento eletrônico VDA40629746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 4558a338-f3ec-417e-aab2-51054e30c6ac

sobre este decisum, evidentemente.

Corréu JOSÉ CARLOS RODRIGUES JÚNIOR

Mantenho a pena definitiva do crime de extorsão no mesmo patamar fixado na origem, a saber: 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao crime de lavagem de capitais, observa-se que, além do fundamento afastado neste decisum*, a pena-base também havia sido elevada, em razão dos maus antecedentes do Réu. Assim, reduzo, proporcionalmente, a fração de aumento aplicada na origem, 1/5 (um quinto), para exasperar a sanção basilar em 1/10 (um décimo), fixando-a em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão mais 11 (onze) dias-multa.*

Na segunda fase, preservo a exasperação das sanções em 1/5 (um quinto), em razão da dupla reincidência, fixando a pena em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão mais 13 (treze) dias-multa, que torno definitivas, por não incidirem outras causas modificativas.

Quanto ao crime de organização criminosa, observa-se que, além do fundamento afastado neste decisum*, a pena-base também havia sido elevada, em razão dos maus antecedentes do Réu. Assim, reduzo, proporcionalmente, a fração de aumento aplicada na origem, 1/5 (um quinto), para exasperar a sanção basilar em 1/10 (um décimo), fixando-a em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão mais 11 (onze) dias-multa.*

Na segunda fase, preservo a exasperação das sanções em 1/5 (um quinto), em razão da dupla reincidência, fixando a pena em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão mais 13 (treze) dias-multa, que torno definitivas, por não incidirem outras causas modificativas.

Considerando-se o concurso material de crimes reconhecido na origem, procedo à soma das penas (art. 69 do Código Penal), que vão totalizadas em 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses de reclusão mais 46 (quarenta e seis) dias-multa, ao valor unitário mínimo, conforme fixado pelo Juízo Sentenciante.

Fica mantido o regime inicial fechado, em atenção ao quantum *da pena (superior a oito anos), à presença de vetorial negativa e à reincidência do Réu (art. 33, § 2.º, alínea a, e § 3.º, do Código Penal).*

Corréu IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO

Ivison não foi condenado pelo crime de extorsão. Quanto ao crime de lavagem de capitais, consoante fundamento alhures, fixo a pena-base no mínimo, a saber: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quantum *que torno definitivo, por não incidirem outras causas modificativas.*

Com relação ao crime de organização criminosa, consoante fundamento alhures, fixo a pena-base no mínimo, a saber: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quantum *que torno definitivo, por não incidirem outras causas modificativas.*

Considerando-se o concurso material de crimes reconhecido na origem, procedo à soma das penas (art. 69 do Código Penal), que vão totalizadas em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor unitário mínimo, conforme fixado pelo Juízo Sentenciante.

Fica mantido o regime inicial semiaberto, em atenção ao quantum *da pena (superior a quatro e inferior oito anos), nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal)."*

Desse modo, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40629746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 4558a338-f3ec-417e-aab2-51054e30c6ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0060830-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 805.183 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101038020208260482 101038020208260482

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI - SP319744
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU	:	IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI - SP319744
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:28:43
Código de Controle do Documento: AFEABB6B-2F35-4FE3-AAC7-DC7AB5574A07